



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10120.002297/97-03
Recurso nº : RP/202-0.299 (202-107.314)
Matéria : PIS/SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : VALE DO VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.174

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10120.002297/97-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.174

Recurso nº : RP/202-0.299 (202-107.314)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso especial fulcrado no inciso I do artigo 5º c/c o § 1º do artigo 7º, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte (*Portaria MF nº 55/98*), interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, contra a decisão prolatada no Acórdão nº 202-12.815, cuja ementa (*fls. 85*) leio em sessão.

Em sua petição, o Procurador fundamenta o direito alegado na jurisprudência do STJ e das Câmaras do Conselho de Contribuintes.

O apelo foi admitido conforme despacho de *fls. 127*.

Em suas contra-razões o contribuinte, em vista da juntada de acórdãos pela recorrente, protestou pelo incabimento do recurso, tendo em vista a juntada de acórdão da Câmara recorrida como paradigma. No mérito, igualmente fulcrado na jurisprudência, pede a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Na preliminar suscitada o contribuinte pretende macular a admissibilidade do recurso. Vã a tentativa. Trata-se como relatado, de recurso especial fundado no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e desta Colenda Câmara Superior. Assim, tenho a juntada de tais acórdãos como jurisprudência citada, nada obstando que o recorrente anexe aos autos decisões de qualquer esfera, ou de qualquer órgão julgador, ainda que o recorrido.

Ultrapassada esta questão, passo ao mérito, o qual não comporta maiores discussões, a luz do entendimento já pacificado por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Como tenho referido em meus votos, proferidos na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, meu entendimento está fulcrado nas razões expendidas pelo eminente Conselheiro Jorge Freire, muito porque, na espécie, vinha, *pari passu*, partilhando do mesmo entendimento do ilustre Conselheiro. Inicialmente no sentido de entender ser o fenômeno jurídico do parágrafo único do artigo 6º da LC 07/70 prazo de pagamento e, posteriormente, ser o momento do nascimento da obrigação tributária.

Mantendo o diapasão, peço vênias aos meus pares, para reproduzir o voto alentado, proferido no recurso nº 112.172, acórdão nº 201-73.954:

“No que pertine a questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidades manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.”

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS.BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior”(art. 2º).

4 – Recurso especial parcialmente provido.”

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não na própria base de cálculo do PIS.

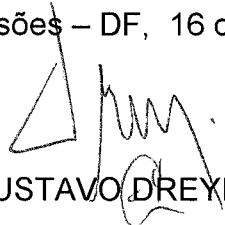
Processo nº : 10120.002297/97-03
Acórdão nº : CSRF/02-01.174

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal.”

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para reconhecer que a base de cálculo do PIS, no período anterior à entrada em vigor da MP nº 1.212/95, era o sexto mês anterior ao do faturamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 16 de setembro de 2002.



ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR